TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000073-98.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF - 54/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 010/2015 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

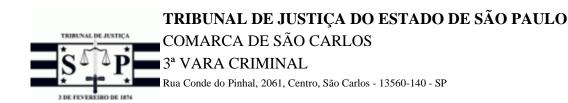
Réu: ADELSON MARQUES SCHIMITH

Vítima: Loja Ponto Frio e outro

Aos 23 de junho de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ADELSON MARQUES SCHIMITH, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida o representante da loja Ponto Frio, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ADELSON MARQUES SCHIMITH, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art.71 do CP, porque em 09.01.2015, por volta das 10h00, na Rua Geminiano Costa, centro, em São Carlos, subtraiu para si 01 (um) coturno feminino da marca Braddoc, 01 (um) aparelho Blu Ray da marca LG e 01 (um) rádio da marca Mondial, objetos avaliados em R\$655,00, bens pertencentes aos estabelecimentos Loja Silva e Ponto Frio. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria dos furtos. O representante da loja do Ponto Frio confirmou que viu o réu quando o mesmo saira da loja com dois produtos. Em seguida encontrou o réu tentando vender os objetos, que estava ainda com as etiquetas da loja. O policial Rasera confirmou que quando abordado, além dos objetos do Ponto Frio, o réu estava em poder de um bota, sendo que chegou a confirmar com o estabelecimento de que a mesma era realmente produto de furto. O réu foi preso em flagrante em poder das res. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.72), fixando-se o regime inicial fechado. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: o réu é confesso quanto ao furto do Ponto Frio. A confissão é harmônica a rigor do artigo 187 do CPP. O réu nega o furto das Lojas Silva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Quanto a esta imputação, o desfecho deve ser absolutória por falta de provas. O representante da referida loja não foi ouvido, embora intimado. A promotoria desistiu de sua oitiva. Em que pese a afirmação do policial e da testemunha de que havia um par de calçados à mostra no momento da prisão, o fato é que o réu afirma ser produto prática por outra pessoa. Admitindo como possível o furto do calcado praticado por terceiro, não se pode externar a responsabilidade penal ao réu, porque não há demonstrado vínculo subjetivo, pressuposto do concurso de agentes, tampouco cooperação do réu nas modalidades de autoria ou participação. O desfecho quanto a este segundo delito, portanto, deve ser absolutório. Existindo apenas um crime, deve ser afastada a pretensão ministerial de ver a pena aumentada em decorrência do crime continuado. Na dosimetria da pena, fixado em relação ao único crime provado, requer-se pena mínima, na segunda fase compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto, já considerada a reincidência, devendo após, em novo capítulo, ser aplicada a detração do artigo 387, §2º, do CPP, fixando-se finalmente por esse motivo o regime inicial aberto, já que o tempo de custódia cautelar suportado até a expedição do alvará de soltura, autoriza a fixação do regime mais brando. Fixada a pena privativa de liberdade e respeito regime, é cabível ainda a fixação de pena alternativa, sendo que a reincidência não específica, não impede a substituição pretendida, a rigor do quanto dispõe o artigo 44, §3º, do Código Penal. Por fim, estando em liberdade, tendo comparecido em audiência, colaborado ativamente no curso da instrução e inclusive tendo confessado, por não estarem presentes os requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de recore4r em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ADELSON MARQUES SCHIMITH, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art.71 do CP, porque em 09.01.2015, por volta das 10h00, na Rua Geminiano Costa, centro, em São Carlos, subtraiu para si 01 (um) coturno feminino da marca Braddoc, 01 (um) aparelho Blu Ray da marca LG e 01 (um) rádio da marca Mondial, objetos avaliados em R\$655,00, bens pertencentes aos estabelecimentos Loja Silva e Ponto Frio. Recebida a denúncia (fls.52), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.92). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por um dos furtos, reconhecimento na confissão em um dos outros, pena mínima, com restritivas de direitos e recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu confessou o furto na Loja Ponto Frio e negou o furto na Loja Silva. A vítima da Loja Ponto Frio reconheceu o réu e confirmou que ele estava tentando vender as mercadorias ali subtraídas. O policial Gustavo reforçou a prova, no tocante a este delito. O réu, entretanto, disse que foi terceiro que furtou a bota e ele estava ali apenas a tomar conta do objeto. Não foi ouvida a vitima da Loja Silva, em juízo. Assim, não há prova judicial a contrapor-se à palavra do réu. É possível que ele tenha furtado a bota, mas não se descarta a hipótese de terceiro ter praticado o delito, dado que a confissão espontânea é importante elemento importante de convicção e não ficou suficientemente descaracteriza na parte em que houve a negativa de um dos crimes. Assim, fica reconhecida a prática do furto na loja Ponto Frio. O crime foi consumado.



Houve, por algum tempo, posse tranquila dos bens subtraídos. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. O réu é reincidente (fls.72). Não há reincidência específica. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Adelson Margues Schimith como incurso no artigo 155, caput, c.c. art.61, I, e art. 65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada. Em razão da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Não há alteração deste regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não havendo reincidência específica (fls.72), observando que o réu já cumpriu prisão de 09.01. até 24.02.15, em regime fechado, e considerando ser a medida socialmente recomendável, no intuito da conscientização e recuperação do infrator, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser especificado na execução, e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):